



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 299/2023
PRC 312/2023**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Kits de Cestas Básicas, de natureza COMUM, para distribuição às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, conforme Lei Municipal nº 847/2021 que regulamenta os benefícios eventuais no Município de Sarzedo, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

RECORRENTES:

- **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, CNPJ: 25.836.495/0001-14;**
- **M.O.T.A COMERCIAL LTDA, CNPJ: 21.465.264/0001-90.**

RECORRIDA:

- **EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 47.646.271/0001-82.**

RELATÓRIO

Em sessão pública, após aprovação das amostras pela secretaria requisitante e habilitação da empresa primeira classificada, declarada vencedora do certame, os representantes das empresas CAMPOS E RABELO e M.O.T.A manifestaram intenção de recurso quanto a aprovação das amostras da empresa EMPÓRIO DAS GERAIS no que tange a qualidade dos produtos apresentados bem como pelo não atendimento às especificações exigidas em edital.

Foram concedidos 3 dias úteis para apresentação das razões de recurso.

A apenas a empresa CAMPOS E RABELO cumpriu o encargo.

Ato contínuo, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, uma vez que, é requisito necessário à análise administrativa bem como para seu julgamento. A empresa EMPÓRIO DAS GERAIS apresentou contrarrazões de recurso.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira conhece do recurso apresentado pela empresa:

- CAMPOS E RABELO, encaminhadas em 18/10/2023,

Conhece também do contrarrecurso apresentado pela empresa:

- EMPÓRIO DAS GERAIS encaminhado em 23/10/2023, posto que tempestivos cumprindo o requisito exigido nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

Ressalta-se que a empresa M.O.T.A apresentou intenção de recurso motivada, entretanto, não apresentou as razões:

SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente CAMPOS E RABELO apresentou recurso pelo seguinte motivo:

- A marca apresentada para o item arroz 5kg não condiz com as especificações das embalagens, não atendendo assim ao edital;
- Que o item macarrão 500g não atende as especificações do edital, posto que a validade é menor que a solicitada;
- Do impedimento de participação da Recorrida no certame, posto que está punida e possui restrições no SICAF.

Em resumo, são esses as alegações iniciais.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante, EMPÓRIO DAS GERAIS, argumenta que os produtos apresentados atendem ao solicitado em edital e que a empresa esta devidamente credenciada no SICAF, não estando impedida de licitar.

DA DECISÃO

Conheço do recurso, posto que tempestivo e quanto ao mérito, declaro PROCEDENTE, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 2025/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Declaro, portanto, desclassificada a empresa EMPÓRIO DAS GERAIS, ao tempo em que será convocada a empresa segunda melhor classificada para apresentação de amostras e consequente avaliação pelo Setor requisitante

Sarzedo, 13 de novembro de 2023.

Aline Figueirêdo de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 2025/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO: 299/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 141/2023

RECORRENTES: MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA.

CONTRARRAZOANTE: EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório n.º 299/2023 – pregão eletrônico n.º 141/2023.

A recorrente MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA., alega em suas razões recursais que a licitante EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., apresentou em sua proposta para o item "arroz beneficiado, polido, longo, fino, tipo 1, embalagem 5kg", produto da marca CAMPINEIRO.

A recorrente afirma que o produto apresentado na proposta, embora conste em sua embalagem ser do tipo 1, na verdade é do tipo 3, conforme laudo anexado.

Alega também a recorrente que o produto macarrão 500g, marca Q' Delícia não atende ao edital, pois conforme ficha técnica anexada, a validade do produto é de 12 meses, enquanto o edital, solicita prazo de validade de 24 meses.

Requer a recorrente, a desclassificação da licitante EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A contrarrazoante EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., afirma que os produtos apresentados atendem ao solicitado no instrumento convocatório e que atendem a vários municípios com o produto arroz campineiro.

Aduz a contrarrazoante estar devidamente credenciada no SICAF, não estando impedida de licitar. Declara ter apresentado a proposta mais vantajosa ao município e pugna pela manutenção de sua classificação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas conforme determina o Decreto Municipal nº 1.368/2020, sendo observada a tempestividade da documentação.

Art. 41 Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de (03) três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Direito

Da vinculação ao instrumento convocatório

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante apresentou produtos, no caso em tela, arroz e macarrão, divergentes do solicitado no instrumento convocatório. Aduz inclusive, que a característica do arroz apresentado não condiz com a sua qualidade. No que se refere ao macarrão, afirma que o prazo de validade do produto não atende ao solicitado em edital,

A comprovar o alegado, anexa laudo de empresa CLASTEC MG, declarando que o arroz campineiro é do tipo 3, e ficha técnica do macarrão Q' Delícia atestando que o prazo de validade do produto é de 1 (um) ano a partir da data de fabricação.

Verifica-se que a contrarrazoante não apresentou atestação técnica dos produtos alvo do recurso da recorrente.

É de suma importância destacar que o Decreto de nº 1368/2020 que, regulamenta o pregão, na forma eletrônica no município de Sarzedo, impõe aos licitantes e à Administração a observância a determinados princípios:

Art. 2º O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Hely Lopes Meirelles aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O princípio da probidade administrativa, que é a observância de parâmetros éticos na conduta dos sujeitos que conduzem e participam das licitações, deve também nortear os processos licitatórios.

Verifica-se que a probidade apresenta um vínculo com a dimensão econômica.

Marçal Justen Filho afirma que a improbidade "configura uma prática que produz efeitos patrimoniais reprováveis. (...) A improbidade envolve a obtenção de vantagens econômicas indevidas ou a produção intencional de dano ao erário."

Além disso, o edital em comento, indica todos os requisitos que deverão ser atendidos, no que se refere aos itens que compõem os kits de cestas básicas, não havendo espaço para dúvidas quanto a qualidade do produto a ser adquirido, nem quanto ao prazo de validade dos produtos.

A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela desclassificação da proposta apresentada pela contrarrazoante e classificação da segunda colocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Recomenda-se instauração de processo administrativo visando apuração das condutas adotadas pela contrarrazoante.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 07 de novembro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482